AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1347288 - SP (2018/0209853-6)

RELATOR	**: MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	: JUBRAN ENGENHARIA S/A
AGRAVANTE	: DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO INÁCIO CORREIA - SP049990
AGRAVADO	: ANA EMILIA ALMEIDA DE ARNALDO SILVA AYALA CIABATARI
ADVOGADO	: SERGIO BRAGATTE - SP104554

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 1.003, § 5º, DO CPC DE 2015. NÃO COMPROVADA A ALEGADA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE DOCUMENTO HÁBIL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 219, *caput*, 994, VII e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, *caput*, todos do Código de Processo Civil de 2015, o prazo para interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que deve ser comprovada mediante documento idôneo, eventual suspensão do expediente forense e do prazo recursal, pelo Tribunal de origem.

3. No caso, todavia, a parte recorrente não apresentou documentação idônea apta a comprovar a suspensão do prazo recursal referente à alegada "greve dos caminhoneiros", ocorrida em maio de 2018. Não servem a essa finalidade as notícias relacionadas quando da interposição do agravo em recurso especial, porquanto a mera juntada de informações não se revela documento hábil a comprovar a tempestividade do recurso, por ausência de fé pública.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

Documento eletrônico VDA25871219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 24/06/2020 01:56:02
Código de Controle do Documento: BFCF46B8-12E2-4CEE-9DBA-B278B351F84D

julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

Documento eletrônico VDA25871219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 24/06/2020 01:56:02
Código de Controle do Documento: BFCF46B8-12E2-4CEE-9DBA-B278B351F84D

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.288 - SP (2018/0209853-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JUBRAN ENGENHARIA S/A
AGRAVANTE	:	DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO INÁCIO CORREIA - SP049990
AGRAVADO	:	ANA EMILIA ALMEIDA DE ARNALDO SILVA AYALA CIABATARI
ADVOGADO	:	SERGIO BRAGATTE - SP104554

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:

Trata-se de agravo interno interposto por **JUBRAN ENGENHARIA S/A e DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA** contra decisão de fls. 400-401 e 412-413, da Presidência deste Tribunal Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de sua intempestividade.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante busca demonstrar a tempestividade do recurso aduzindo que o termo final do prazo para recurso foi dilatado em virtude da "greve dos caminhoneiros", nos dias 24 a 30/05/2018, e, depois, pela suspensão nos dias 31/05/2018 e 1º/06/2018.

A parte agravada não apresentou impugnação do agravo interno.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA25871218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 24/06/2020 01:57:18
Código de Controle do Documento: 14D5CCC3-35F7-4A09-9CC6-F3CC445FCDD2

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.288 - SP (2018/0209853-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JUBRAN ENGENHARIA S/A
AGRAVANTE	:	DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO INÁCIO CORREIA - SP049990
AGRAVADO	:	ANA EMILIA ALMEIDA DE ARNALDO SILVA AYALA CIABATARI
ADVOGADO	:	SERGIO BRAGATTE - SP104554

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 1.003, § 5º, DO CPC DE 2015. NÃO COMPROVADA A ALEGADA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE DOCUMENTO HÁBIL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 219, *caput*, 994, VII e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, *caput*, todos do Código de Processo Civil de 2015, o prazo para interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que deve ser comprovada, mediante documento idôneo, eventual suspensão do expediente forense e do prazo recursal, pelo Tribunal de origem.

3. No caso, todavia, a parte recorrente não apresentou documentação idônea apta a comprovar a suspensão do prazo recursal referente à alegada "greve dos caminhoneiros", ocorrida em maio de 2018. Não servem a essa finalidade as notícias relacionadas quando da interposição do agravo em recurso especial, porquanto a mera juntada de informações não se revela documento hábil a comprovar a tempestividade do recurso, por ausência de fé pública.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA25871218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 24/06/2020 01:57:18
Código de Controle do Documento: 14D5CCC3-35F7-4A09-9CC6-F3CC445FCDD2

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.288 - SP (2018/0209853-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JUBRAN ENGENHARIA S/A
AGRAVANTE	:	DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO INÁCIO CORREIA - SP049990
AGRAVADO	:	ANA EMILIA ALMEIDA DE ARNALDO SILVA AYALA CIABATARI
ADVOGADO	:	SERGIO BRAGATTE - SP104554

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:

A presente irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ.

De início, é importante salientar que se aplica ao caso dos autos o Enunciado Administrativo nº 3 do STJ, segundo o qual "*aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Assim, o prazo para a interposição do agravo em recurso especial e do recurso especial é de 15 (quinze) dias, contados em dias úteis, nos termos dos arts. 219, *caput*, 994, VII e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, *caput*, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Conforme delineado na monocrática, a decisão agravada por meio do agravo em recurso especial foi publicada em 09/05/2018, ao passo que o agravo em recurso especial somente foi protocolado no Tribunal de origem em 08/06/2018, quando decorrido o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219, *caput*, 994, VI, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

Tal prazo, contudo, não foi observado pela parte ora agravante, a qual, inclusive, deixou de comprovar, no momento da interposição do recurso, a existência de eventual suspensão do prazo recursal e feriado local, nos termos exigidos pelo art. 1.003, § 6º, do CPC de 2015, apresentando, apenas, notícias de suspensão do prazo em razão da "greve dos caminhoneiros" e do feriado local de *Corpus Christi*.

Ocorre, contudo, que a **Corte Especial** do STJ, no julgamento do **AgInt no AREsp 957.821/MS**, realizado na sessão de 20 de novembro de 2017, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, e os princípios consagrados pelo novo *Codex*,

Documento eletrônico VDA25871218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 24/06/2020 01:57:18
Código de Controle do Documento: 14D5CCC3-35F7-4A09-9CC6-F3CC445FCDD2

firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "*a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", de maneira que fica inviabilizada a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar sua tempestividade.

Eis a ementa do referido acórdão:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.*
> *1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.*
> *2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".*
> *3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo". 4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.*
> *5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.*
> *6. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, **Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL**, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017)

É oportuno ressaltar que, nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, "*a partir da redação do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, conclui-se que eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local* ***ou a suspensão do expediente forense*** *deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso*" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.162.827/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe de 04/09/2018, grifou-se).

Entretanto, verifica-se que a parte recorrente deixou de comprovar, por meio de documentação idônea, os atos de suspensão do prazo recursal referentes aos alegados feriado local de *Corpus Christi*, dia 1º de junho e "greve dos caminhoneiros" ocorrida em maio de 2018. Não servem a essa finalidade as notícias relacionadas quando da interposição do agravo em recurso

Documento eletrônico VDA25871218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 24/06/2020 01:57:18
Código de Controle do Documento: 14D5CCC3-35F7-4A09-9CC6-F3CC445FCDD2

especial, às fls. 378-383, porquanto apenas há a mera juntada de informações, com destaques em vermelho, sem nenhuma indicação de origem oficial ou idoneidade, de modo a não se revelar documento hábil a comprovar a tempestividade do recurso, por ausência de fé pública. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO CPC DE 2015. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. "**A partir da redação do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, conclui-se que eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso. Precedente da Corte Especial.**" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.162.827/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe de 04/09/2018).*
> ***2. No caso, quando da interposição do agravo em recurso especial, não foi juntado comprovante de suspensão de expediente forense do Tribunal Estadual em decorrência da greve dos caminhoneiros, ocorrida em maio de 2018.***
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 1.445.031/SP, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 15/08/2019, DJe de 05/09/2019)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PROCESSUAL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. FERIADO LOCAL E SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE DOCUMENTO HÁBIL. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 957.821/MS, (julgado em 20/11/2017), nos recursos protocolados na vigência do novo Código de Processo Civil, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso, nos termos da disposição expressa contida no parágrafo 6º do art. 1.003 do CPC de 2015.***
> *2. No entanto, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, poderia ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 19/9/2012, DJe de 15/10/2012).*
> *3. "As cópias de atos relativos à suspensão dos prazos processuais, no*

Documento eletrônico VDA25871218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 24/06/2020 01:57:18
Código de Controle do Documento: 14D5CCC3-35F7-4A09-9CC6-F3CC445FCDD2

Tribunal de origem, obtidas a partir de sítios eletrônicos da Justiça, contendo identificação da procedência do documento, ou seja, endereço eletrônico de origem e data de reprodução no rodapé da página eletrônica, e cuja veracidade é facilmente verificável, juntadas no instante da interposição do recurso especial, possuem os requisitos necessários para caracterizar prova idônea, podendo ser admitidas como documentos hábeis para demonstrar a tempestividade do recurso, salvo impugnação fundamentada da parte contrária" (AgRg no Ag 1.251.998/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/09/2010, DJe de 19/11/2010).

4. "A mera juntada de cópia de informações extraídas da página oficial do Tribunal de origem na internet não se revela suficiente para a prorrogação de prazo processual" (AgRg no AREsp 389.309/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/02/2014, DJe de 25/02/2014).

5. No caso dos autos, porém, a parte agravante não logrou comprovar, por meio de documento idôneo, a ocorrência de feriado local ou de suspensão do expediente forense na Corte de origem.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 687.394/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 16/10/2018, DJe de 23/10/2018)

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003. § 6º, CPC/2015. CORPUS CHRISTI. FERIADO LOCAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp n. 957.821/MS, (julgado em 20/11/2017), nos recursos protocolados na vigência do novo Código de Processo Civil, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso, nos termos da disposição expressa contida no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015.

2. O feriado nacional deve estar previsto em lei federal, contudo, o dia de Corpus Christi (Corpo de Cristo) é feriado local, uma vez que não previsto em qualquer legislação federal e, portanto, sua eventual ocorrência na instância de origem exige comprovação nos autos pela parte interessada por meio de documento idôneo, no ato de interposição.

3. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

***4. "A parte recorrente deve comprovar a existência do feriado ou o ato de suspensão por meio de documentação idônea, não servindo a essa finalidade mera menção, no corpo da petição, da existência de legislação ou ato normativo."** (AgInt no AREsp 1090574/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 19/12/2017).*

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.296.642/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE**

Documento eletrônico VDA25871218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 24/06/2020 01:57:18
Código de Controle do Documento: 14D5CCC3-35F7-4A09-9CC6-F3CC445FCDD2

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe de 28/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.
II - É intempestivo o Agravo em Recurso Especial interposto fora do prazo de dez dias previsto no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973.
III - Esta Corte firmou posicionamento segundo o qual documento extraído do sítio eletrônico oficial do tribunal de origem não é documento hábil a comprovar a tempestividade do recurso por ausência de fé pública. Precedentes das turmas componentes da 1ª e 2ª Seções deste tribunal.
IV - O Agravante não apresenta, no recurso, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt no AREsp 1.077.883/SP, Rel. **Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA,** julgado em 12/09/2017, DJe de 20/09/2017)

Desse modo, a decisão agravada deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA25871218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 24/06/2020 01:57:18
Código de Controle do Documento: 14D5CCC3-35F7-4A09-9CC6-F3CC445FCDD2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.347.288 / SP

Número Registro: 2018/0209853-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10086201820168260068 85017519968260068 00085017519968260068

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JUBRAN ENGENHARIA S/A
AGRAVANTE	: DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO INÁCIO CORREIA - SP049990
AGRAVADO	: ANA EMILIA ALMEIDA DE ARNALDO SILVA AYALA CIABATARI
ADVOGADO	: SERGIO BRAGATTE - SP104554
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JUBRAN ENGENHARIA S/A
AGRAVANTE	: DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO INÁCIO CORREIA - SP049990
AGRAVADO	: ANA EMILIA ALMEIDA DE ARNALDO SILVA AYALA CIABATARI
ADVOGADO	: SERGIO BRAGATTE - SP104554

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA25716288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/06/2020 00:20:06
Código de Controle do Documento: fc4ae3a2-d65c-421f-95b5-bcecb8ccf93c

Brasília, 08 de junho de 2020

Documento eletrônico VDA25716288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/06/2020 00:20:06
Código de Controle do Documento: fc4ae3a2-d65c-421f-95b5-bcecb8ccf93c